DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8542/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1982/2013
PROTOCOLO	: 1391434
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 216/2012
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: FÁBIO FRANK RODRIGUES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 101/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DOS CENTROS EDUCACIONAIS DE BRASILÂNDIA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 61.647,50

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DOS CENTROS EDUCACIONAIS DE BRASILÂNDIA/MS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 216/2012 (peça 15), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 101/2012, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF n° 03.184.058/0001-20, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Antônio de Pádua Thiago, CPF nº 205.669.721-15, e a empresa **FÁBIO FRANK RODRIGUES - ME**, CNPJ nº 02.521.020/0001-33, representada neste ato pelo Sr. Fábio Frank Rodrigues, CPF n° 595.502.871-49, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c os

artigos 120, III, e 121, IV, “b”, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de gêneros alimentícios, para atender a merenda escolar dos Centros Educacionais do Município de Brasilândia/MS, com o contrato no valor de R$ 61.647,50 (sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), tendo como prazo de vigência, o período de consumo dos produtos até 14/12/2012, contado a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, mediante Termo Aditivo, nos termos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular – DSG-G.ICN-8403/2013 (peça 20), que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 101/2012 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 216/2012.

Em sua análise - ANA–2ICE–12024/2014 (peça 32), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, por meio da análise processual nº 10739/2013 (peça 22), apontou a ausência do Termo de Encerramento do Contrato, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, onde se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 216/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 121, III e IV, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.6 DR.JAC-3717/2015 (peça 35), opinou pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos pra a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 216/2012.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 13-pág. 2), Anulação do Empenho (peça 18-pág. 21), Ordens de Pagamento (peça 18-pág. 7, 10 e 11) e Notas Fiscais (peça 18-pág. 5, 8 e 12), compreendendo o valor de R$ 30.411,00 (trinta mil e quatrocentos e onze reais), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma tempestiva, ou seja, observando o prazo quinzenal estipulado pela redação legal da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 216/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF n° 03.184.058/0001-20, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Antônio de Pádua Thiago, CPF nº 205.669.721-15, e a empre-

sa **FÁBIO FRANK RODRIGUES - ME**, CNPJ nº 02.521.020/0001-33, representada neste ato pelo Sr. Fábio Frank Rodrigues, CPF n° 595.502.871-49, como Contratada;

2 - Pela quitação ao responsável, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de Dezembro de 2013;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 9 de novembro de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator